



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – SINDJUS/MA, inscrito no CNPJ sob nº 11.013.026/0001-90, com sede na Rua das Cajazeiras, 43, Centro, na cidade de São Luís/MA, CEP 65.015-370, por seu procurador regularmente constituído nos termos do instrumento de procuração em anexo (doc. 01), com fundamento no art. 4º e incisos c/c inc. II do art. 103, ambos do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, vêm requerer a formulação de **NOTA TÉCNICA** sobre *PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 63 DE 2013* pelos fatos e fundamentos que passam a expor.

1- DA LEGITIMIDADE ATIVA

O REQUERENTE é entidade legítima para representação coletiva dos seus associados, com amparo no Art. 5º, LXX, e 8º, III da Constituição Federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:



b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

2-FUNDAMENTOS DE FATO E EXPOSIÇÃO DO DIREITO

2.1 – Elaboração de nota técnica

Nos termos do Regimento Interno deste E. Conselho, sabe-se que a formulação de nota técnica deve operar-se, nos termos do inc. II do art. 103 do RICNJ, verbis:

Art. 103. O Plenário poderá, de ofício, ou mediante provocação:

II - elaborar notas técnicas sobre normas ou situações específicas da Administração Pública quando caracterizado o interesse do Poder Judiciário.

Nesse diapasão, a entidade representativa dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão, tem defendido, na forma do seu Estatuto, a Inconstitucionalidade do Projeto de Emenda Constitucional nº 63 de 2013, de autoria do Senador GIM ARGELLO - PTB/DF.

A referida proposição legislativa visa acrescentar parágrafos 9º e 10º do Artigo 39 da Constituição Federal de 1988, que



institui parcela indenizatória de valorização por tempo na Magistratura e Ministério Público, a seguir a Proposta de Redação do Parlamentar:

Art. 1º O art. 39 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 39...

§9º Os integrantes do Ministério Público e da Magistratura da União, dos Estados e do Distrito Federal fazem jus à parcela indenizatória de valorização por tempo na Magistratura e Ministério Público, calculada na razão de cinco por cento do subsídio do respectivo cargo a cada quinquênio de efetivo exercício, até o máximo de sete.

§10 Para fins no disposto no §9º, é assegurada aos que ingressarem na Magistratura e no Ministério Público a contagem de tempo de exercício anterior em carreiras jurídicas, bem como na advocacia.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor e produz efeitos financeiros a partir de sua publicação, alcançando o tempo de serviço anterior a sua vigência.

Ademais, esta Proposta à Emenda Constitucional, foi elaborada em um contexto de expressiva mobilização por parte de associações de magistrados – institui o que se denominou como “valorização por tempo de exercício”, o que significa um acréscimo no subsídio de juízes, promotores e procuradores da ordem de 5% a cada 5 anos de efetivo exercício em atividade jurídica, até o incremento máximo de 35% no pecúnio mensal (para o caso de o servidor que tiver mais de 35 anos de atuação).



O normativo foi elaborado de forma a abranger também os aposentados e os dependentes pensionistas, e considera, para a contagem do tempo de trabalho mencionado, inclusive atividades de cunho jurídico realizadas antes do ingresso nas carreiras, sendo que os efeitos da proposição seriam imediatos após a sua entrada em vigor.

Para SÉRGIO ROBERTO GUEDES REIS - Mestre em Gestão e Políticas Públicas:

“O ato normativo em questão, que recebe expressivo apoio de diversas associações de magistrados de todo o país, representa um conjunto de riscos consideravelmente expressivos para a Administração Pública brasileira.

O mais evidente deles é, de fato, é o acachapante descontrolo das contas públicas, consubstanciado no desrespeito aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Com efeito, muito pouco tem sido discutido a respeito dos reais impactos orçamentários que a medida trará. Em parte, é possível explicar esse vazio em razão da própria dificuldade de aferição dos custos, considerando-se que, sabidamente, o Poder Judiciário é o que menos tem a oferecer ao cidadão em termos de transparência: há abundantes complicações no sentido de se ter dados sistematizados e consolidados sobre os dispêndios com pessoal, quanto mais a respeito do número de juízes e, especialmente, de sua faixa etária – para que seja possível efetivar uma estimativa razoavelmente robusta, em especial quando olhamos para as realidades estaduais no âmbito desse Poder”.

○ **Senador Eduardo Suplicy- Membro da Comissão de Constituição e Justiça do Senado**, proferiu seu voto **contrário** à Emenda, argumentando pela inconstitucionalidade da proposta, tendo-se em



vista o seu descomprometimento para com os tetos remuneratórios mencionados, conforme segue o voto:

“ II – ANÁLISE

O lastro regimental para a apresentação do presente voto em separado é o inciso I do § 6º do art. 132 do RISF.

Cabe à CCJ a análise quanto à admissibilidade e mérito das propostas de emenda à Constituição.

A PEC nº 63, de 2013, preenche todos os requisitos formais e circunstanciais elencados no art. 60 da Constituição Federal.

Entendemos, contudo, diferentemente do que sustentado na justificção da PEC e no voto do relator, que, no âmbito da constitucionalidade material, a proposição tende a abolir direitos e garantias individuais petrificadas pelo inciso IV do § 4º do art. 60 da CF, e nesse sentido, não deve ser, sequer, objeto de deliberação pelas Casas do Congresso Nacional.

O direito individual violado pela norma projetada é o direito à igualdade estatuído no caput do art. 5º da CF, verdadeira norma estruturante de nosso ordenamento constitucional e um dos principais signos dos princípios democrático e republicano, que repele privilégios e tratamentos diferenciados entre iguais.

Não nos esqueçamos que a igualdade entre as pessoas e regiões foram alçadas à condição de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, consoante



o estabelecido pelo art. 3º, incisos III e IV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, é inconcebível que proposta de emenda à Constituição objetive conferir tratamento remuneratório diferenciado a juízes e membros do Ministério Público.

Em primeiro lugar, reputamos como desastrosa a tentativa constante da proposta original de caracterizar como indenizatória a parcela mensal de valorização por tempo de exercício que se pretendia criar na versão original da PEC nº 63, de 2013.

Indenizatórias são as parcelas que não se incorporam à remuneração nem geram acréscimo patrimonial. De outro giro, as parcelas indenizatórias objetivam reembolsar os agentes públicos, de que trata o inciso XI do art. 37 da CF, por despesas efetuadas no exercício de suas atividades. Nenhum desses conceitos se aplica à parcela prevista na PEC nº 63, de 2013.

É sempre importante lembrar que a caracterização da vantagem percebida pelo agente público como indenizatória decorre de sua natureza jurídica e não da denominação que eventualmente lhe é atribuída.

Entendemos ter acertado o ilustre relator ao conceituar referida parcela como aquilo que realmente é: parcela remuneratória. Contudo, o apuro técnico e constitucional da correção empreendida não atingiu, no nosso entendimento, o alcance necessário.



Não basta conceituar tal parcela como remuneratória para, em seguida, admiti-la apenas para magistrados e membros do Ministério Público, além de excluí-la do teto remuneratório que, segundo o inciso XI do art. 37 da CF, a todos atinge.

Ao prever a exceção específica para magistrados e membros do Ministério Público, a PEC, assim como o Substitutivo, ferem de morte o princípio isonômico, alicerce fundamental do edifício constitucional.

A necessidade de valorização do tempo de serviço pretérito, na carreira ou em outras atividades, é traço comum a todas as espécies de agentes públicos.

Por que, então, essa razão de discrimen é válida apenas para magistrados e membros do Ministério Público? Por que somente esses agentes devem ter valorizadas suas experiências profissionais pretéritas para fins de remuneração?

É importante lembrar que a remuneração por subsídio – parcela remuneratória única –, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, foi instituída pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998.

Desde então, essa espécie de remuneração passou a ser prevista para servidores públicos; uns, por determinação constitucional (arts. 135 e 144, § 9º, da CF), outros, nos termos das leis que fixam suas remunerações. Essa espécie remuneratória foi prevista, também, para membros de



Poder, detentores de mandato eletivo, Ministros de Estado, Secretários Estaduais e Municipais (art. 39, § 4º, da CF).

Diversas são as carreiras remuneradas por subsídio, atualmente, na administração pública: Defensor Público, Advogado da União, Procurador da Fazenda, Procurador Federal, Policial Federal, Oficial de Inteligência, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Técnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA, Diplomata, Oficial de Chancelaria, Auditor Fiscal, Fiscal Federal Agropecuário, Analista de Finanças e Controle, entre outras.

Qual é a razão, constitucionalmente defensável, que nos leva a admitir que todos os servidores públicos que exercem esses relevantes cargos na administração pública sejam preteridos pela aprovação da PEC nº 63, de 2013? Em outras palavras, somente o tempo de serviço pretérito dos juízes, promotores e procuradores deve ser resguardado e valorado pecuniariamente?

Ademais, e nesse momento iniciamos análise no campo do mérito da proposição, aceitar a mitigação da regra do teto remuneratório prevista no inciso XI do art. 37 da CF, significa romper o precário equilíbrio instituído pelo texto constitucional com vistas à racionalização da política remuneratória aplicada a todos os Poderes de todas as esferas da federação.

Esse precário equilíbrio pode ser traduzido numa complexa equação em que se visa a, de um lado, submeter o gasto com pessoal a limites razoáveis, tendo em vista a necessidade premente de investimento do Estado em setores estratégicos da economia e, de outro, respeitar a



complexidade e a responsabilidade das atribuições dos agentes públicos, além de atrair profissionais competentes para atuarem no Estado.

Pensamos ser desnecessário recordar o verdadeiro caos remuneratório que reinava na administração pública nacional, antes da entrada em vigor da mencionada regra constitucional. É verdade que, ainda hoje, passados vinte cinco anos da promulgação da Carta de 1988, a questão dos limites remuneratórios ainda se encontra longe de sua total pacificação.

Entretanto, os avanços são inegáveis. Importa consignar, ainda quanto ao mérito, que no caso específico do regime previdenciário, havia regras especiais e benéficas em relação a magistrados e membros do Ministério Público, regras essas que foram gradativamente abolidas justamente porque violavam o princípio da igualdade. No caso, o que a versão original da PEC e o Substitutivo fazem é reavivar esse tratamento diferenciado – no aspecto remuneratório – que já foi rechaçado pelo constituinte derivado, no que tange à aposentadoria.

Romper esse dique implica criar gravíssimos precedentes, constitucionalmente insustentáveis, que gerarão, em pouquíssimo tempo, pressões corporativas que levarão ao total solapamento do subsistema remuneratório dos servidores previsto na Constituição Federal.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela inconstitucionalidade e, no mérito, pela rejeição da Proposta de Emenda à



Constituição nº 63, de 2013, e da emenda substitutiva que lhe foi apresentada pelo ilustre Senador Vital do Rêgo, relator da matéria nesta Comissão”.

Em face do exposto, inexistente qualquer dúvida de que as questões abordadas na presente solicitação extrapolam os interesses subjetivos das partes, bem assim, tem abrangência de âmbito nacional.

Destarte, a interpretação do que se considera ser “justo e correto”, considerando as diversas interpretações conferidas pelos Membros da Comissão de Constituição e Justiça do Senado, sobre a Proposta de Emenda à Constituição, que será colocada em votação no Senado.

Assim o SINDJUS/MA, confia e espera que esse Egrégio Conselho Nacional de Justiça, no uso pleno de suas atribuições Constitucionais, formule nota técnica sobre a Constitucionalidade, ou a Inconstitucionalidade da Proposta de Emenda à Constituição nº63 de 2013.

3 - PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Ante todo o exposto, e diante da necessidade de se estabelecer, o que há de dispositivos contrários a Constituição Federal de 1988, na elaboração de Projeto de Emenda Constitucional nº 63 de 2013, que visa acrescentar parágrafos 9º e 10º do Artigo 39 da Constituição Federal, que institui parcela indenizatória de valorização por tempo na Magistratura e Ministério Público. Desta forma, o SINDJUS/MA, requer a Elaboração de Nota Técnica por este CNJ, opinando pela desaprovação do Projeto de Emenda à Constituição



nº63 de 2013, encaminhando, em seguida cópias desta aos Presidentes da Câmara e do Senado.

Termos em que,

a. deferimento.

São Luís/MA, 23/11/2014.

FREDERICH M. S. COSTA
OAB/MA 9.575